

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1951/2021

São Luís, 30 de setembro de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Atos dos Relatores	33

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 673, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.

Suspensão e remarcação de férias servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Suspender a partir de 04/10/2021, as férias regulamentares relativas ao exercício 2021, da servidora Célia Francisca Silva Lima, matrícula nº 14290, Auxiliar de Administração da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA ora exercendo a Função Comissionada de Assistente de Gabinete da Presidência deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 608/2021, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias, no período de 03/01/2022 a 01/02/2022, conforme Memorando nº 25/2021-GCONS05/ESC.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 7040/2018 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2012

Origem: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID)

Responsáveis: Pedro Fernandes Ribeiro, Secretário (CPF nº 062.357.603-10) e

Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, Secretária (CPF nº 405.873.393-49)

Conveniente: Prefeitura de Itaipava do Grajaú/MA

Responsáveis: José Maria da Rocha Torres, prefeito (CPF nº 213.991.073-72) e João Gonçalves de Lima Filho, prefeito sucessor (CPF nº 363.335.493-04)

Procuradores constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa, OAB/MA nº 8598

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Convênio nº 027/2012/SECID. Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID). Pedro Fernandes Ribeiro, Secretário. Prefeitura de Itaipava do Grajaú/MA. José Maria da Rocha Torres, prefeito. Exercício financeiro 2012. João Gonçalves de Lima Filho, prefeito sucessor. Julgamento irregular. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1011/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 027/2012-SECID, celebrado entre o Município de Itaipava do Grajaú/MA, representado pelo Prefeito José Maria da Rocha Torres e a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID, representada por seu gestor, Pedro Fernandes Ribeiro, no exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 28/2020/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor José Maria da Rocha Torres, prefeito de Itaipava de Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) condenar o Senhor José Maria da Rocha Torres, ex-prefeito do Município de Itaipava de Grajaú/MA, ao pagamento do débito de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do convênio nº 027/2012-SECID;
- c) aplicar ao ex-prefeito de Itaipava de Grajaú/MA, Senhor José Maria da Rocha Torres, a multa de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), correspondente a vinte por cento do valor histórico do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do convênio nº 027/2012-SECID;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5º da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), tendo como devedor o Senhor José Maria da Rocha Torres;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), tendo como devedor o ex-prefeito de Itaipava de Grajaú/MA, José Maria da Rocha Torres.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral Contas

Processo nº 7971/2016

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Espécie: Licitação/Contrato

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Loreto

Responsável: Germano Martins Coelho, Prefeito, CPF nº 846.881.653-15, residente e domiciliado na Travessa Avelino Coelho, nº 07, Centro, CEP nº 65.895-000, Loreto/MA.

Assunto: Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública (SACOP)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP). Citação. Revelia. Violação à norma prevista do art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005. Aplicação de multa. Recomendação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e Procuradoria – Geral do Estado para os fins legais. Apensamento/digitalização dos autos as contas do exercício em referência.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 855/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), por parte da Prefeitura Municipal de Loreto, no exercício financeiro 2016, referente ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 803/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. aplicar ao gestor responsável, Senhor Germano Martins Coelho, Prefeito do Município de Loreto, no exercício financeiro de 2016, com fundamento no inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), a multa no valor total de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307-Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio de informações no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas – SACOP, referentes ao evento listado no Anexo I do Relatório de Acompanhamento nº 5511/2016-UTCEX 2/SUCEX 8, descumprindo o art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 36/2015);
2. dar ciência ao Senhor Germano Martins Coelho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;
3. recomendar ao gestor, Senhor Germano Martins Coelho, que obedeça a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;
4. enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral do Estado para que proceda à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;

5. apensar, após o trânsito em julgado, cópia digitalizada dos autos à Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Loreto, no exercício financeiro de 2016 (Processo nº 3681/2017-TCE/MA), a fim de que as irregularidades aqui presentes sejam levadas a efeito quando da apreciação das aludidas contas;

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 02 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8754/2016 - TCE/MA

Entidade: Prefeitura Municipal de Marajá do Sena

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2016

Espécie: Licitação/Contrato

Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito, CPF nº 420.512.153-91, residente e domiciliado na Rua Sérgio Dutra, s/nº, Centro, CEP nº 65.714-000, Marajá do Sena/MA.

Assunto: Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP)

Procuradores constitucionais: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP). Citação. Revelia. Violação à norma prevista do art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005. Aplicação de multa. Recomendação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e Procuradoria – Geral do Estado para os fins legais. Apensamento/digitalização dos autos as contas do exercício em referência.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 856/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), por parte da Prefeitura Municipal de Marajá do Sena/MA, no exercício financeiro 2016, referente ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1075/2016-GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. aplicar ao responsável, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, com fundamento no inciso III do § 3º do artigo 274 do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o artigo 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), a multa no valor total de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio de informações no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas – SACOP, referentes ao evento listado no Anexo I do Relatório de Instrução nº 5916/2016-UTCEX 2/SUCEX 8, descumprindo o artigo

13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 36/2015);

2. dar ciência ao responsável, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

3. recomendar ao responsável, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, que obedeça a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do artigo 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

4. enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para que procedam à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;

5. apensar, após o trânsito em julgado, cópia digitalizada dos autos à Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Marajá do Sena/MA, no exercício financeiro 2016 (Processo nº 4727/2017), a fim de que as irregularidades aqui presentes sejam levados a feito quando da apreciação das aludidas contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 02 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9160/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Espécie: Licitação/Contrato

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago Verde/MA

Responsável: Francisco Clidenor Ferreira do Nascimento, Prefeito, CPF nº 376.001.683-91, residente e domiciliado na Rua Treze de Maio, s/nº, Centro, CEP nº 65.705-000, Lago Verde/MA.

Assunto: Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública (SACOP)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Citação. Justificativas apresentadas insuficientes para o saneamento das irregularidades. Violação à norma prevista no inciso III do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005. Aplicação de multa. Recomendação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX-TCE/MA para os fins legais. Apensamento/digitalização dos autos às contas do exercício em referência. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 968/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº

34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), por parte da Prefeitura Municipal de Lago Verde/MA, no exercício financeiro de 2017, referente ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 866/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. aplicar ao responsável, Senhor Francisco Clidenor Ferreira do Nascimento, com fundamento no inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), a multa no valor total de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307-Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio de informações no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas – SACOP, referentes aos eventos listados no Anexo I do Relatório de Acompanhamento nº 7970/2017-UTCEX 4/SUCEX 14 e do Relatório de Acompanhamento nº 14428/2018-UTCEX 4/SUCEX 14, descumprindo o art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 36/2015);

2. dar ciência ao responsável, Senhor Francisco Clidenor Ferreira do Nascimento, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa acima aplicada;

3. recomendar ao responsável, Senhor Francisco Clidenor Ferreira do Nascimento, que obedeça a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

4. enviar cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, após o trânsito em julgado, para os fins legais quanto à multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;

5. apensar, após o trânsito em julgado, cópia digitalizada dos autos à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Lago Verde/MA, no exercício financeiro de 2017 (Processo nº 3673/2018-TCE/MA), a fim de que as irregularidades aqui presentes sejam levadas a efeito quando da apreciação das aludidas contas;

6. encaminhar os autos (processo físico) à Supervisão de Arquivo – SEPRO/SUPAR, para providenciar o arquivamento dos autos até o julgamento definitivo da tomada de contas supracitada.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9159/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão/MA

Responsável: Antônio Rodrigues do Nascimento Filho, Prefeito, CPF nº 993.092.543-00, residente e domiciliado na Avenida São Luís Rei de França, nº 11, Turu, CEP nº 65067-485, São Luís/MA.

Assunto: Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015) – 2º trimestre 2018.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP). Citação. Justificativas apresentadas insuficientes para o saneamento das irregularidades. Violação à norma prevista do art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005. Aplicação de multa. Recomendação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria – Geral do Estado para os fins legais. Apensamento/digitalização dos autos às contas do exercício em referência.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1035/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), por parte do Senhor Antônio Rodrigues do Nascimento Filho, responsável pela Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2017, referente ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3319/2019-GPROC3/PHAR, do Ministério Público, acordam em:

1. aplicar ao responsável, Senhor Antônio Rodrigues do Nascimento Filho, Prefeito do Município de Junco do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2017, a multa no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), em razão do não envio de informações por meio do Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), referentes aos eventos listados no Relatório de Instrução nº 18.845/2018-UTCEX 4/SUCEX 15, a seguir delineados:

Informações publicadas no Diário oficial e não informadas ao SACOP

ITEM	IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO	DA	VEÍCULO DE PUBLICAÇÃO
1	Chamada Pública nº 001/2017	17.04.2017		DOE/MA
2	Pregão Presencial nº 009/2017	15.03.2017		DOE/MA
3	Pregão Presencial nº 015/2017	04.05.2017		DOE/MA
4	Pregão Presencial nº 016/2017	04.05.2017		DOE/MA
5	Pregão Presencial nº 020/2017	29.05.2017		DOE/MA

2. dar ciência ao Senhor Antônio Rodrigues do Nascimento Filho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa acima aplicada;

3. recomendar ao gestor, Senhor Antônio Rodrigues do Nascimento Filho, que obedeça a IN TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), ressalvadas somente aquelas previstas no art. 3º, § 3º, da IN TCE/MA nº 34/2014;

4. enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para que proceda à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;

5. apensar, após o trânsito em julgado, cópia digitalizada destes autos à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Junco do Maranhão/MA, no exercício financeiro 2017 (Processo nº 4671/2018), a fim de que as irregularidades aqui presentes sejam levadas a efeito quando da apreciação das aludidas contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 14 de outubro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8759/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Espécie: Licitação/Contrato

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Poção de Pedras/MA

Responsável: Rahilda Pinheiro Fernandes, ex-Secretária Municipal de Administração, CPF nº 010.109.393-43, residente e domiciliada na Rua do Matadouro, nº 27, Bairro Matadouro, CEP nº 65740-000, Poção de Pedras/MA.

Assunto: Pregão Presencial nº 001/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Edital de Licitação. Pregão Presencial. Preenchidos os pressupostos legais – Voto pelo julgamento legal. Recomendações. Remessa dos autos à Prefeitura Municipal de Poção de Pedras/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 505/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a análise e apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 001/2014 - SSP/MA, tendo por objeto a seleção de empresa, visando o registro de preço para aquisição de motos, para atender as necessidades da administração municipal, ocorrido em 04/02/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Poção de Pedras/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Rahilda Pinheiro Fernandes, ex-Secretária Municipal de Administração, a qual deu origem a Ata de Registro de Preços nº 001/2014, assinada em 14/02/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com art. 75 da Constituição Federal de 1988 e o art.50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, em consonância com o Parecer nº 1115/2016/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem:

1. julgar legal, com fulcro no art. 235 do Regimento Interno do TCE/MA, o Processo Administrativo nº 1401001/2014-CPL alusivo ao Pregão Presencial nº 001/2014, realizado entre a Prefeitura Municipal de Poção de Pedras/MA e o fornecedor Mearim Motos Ltda., no exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Senhora Rahilda Pinheiro Fernandes (ex-Secretária Municipal de Administração);
2. dar ciência a responsável, Senhora Rahilda Pinheiro Fernandes, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento;
3. recomendar a gestora, Senhora Rahilda Pinheiro Fernandes, que obedeça a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), ressalvadas somente aquelas previstas no art. 3º, § 3º, da IN TCE/MA nº 34/2014;
4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque

Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28/10/2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6566/2016-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria de Estado de Saúde - SES

Recorrente: Enésio Lima Milhomem, ex-Prefeito, CPF nº 406.257.883-20, residente e domiciliado na Av. Edson Lobão, nº 27, Centro, CEP nº 65.943-000, Formosa da Serra Negra/MA.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1234/2018

Procuradores constituídos: Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial. Convênio nº 386/2009 - SES. Omissão do dever de prestação de contas. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE/MA nº 1234/2018. Encaminhamento dos autos à Secretária de Estado da Transparência e Controle para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1105/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Recurso de Reconsideração oposto pelo Senhor Enésio Lima Milhomem, ex-Prefeito do Município de Formosa da Serra Negra, no exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE/MA nº 1234/2018, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 386/2009-SES, com fulcro nos arts. 1º, inciso II, 22, incisos I e II, 23 e 27 da Lei Estadual nº 8.258/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1530/2020 – GPROC3 do Ministério Público de Contas acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 1234/2018, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 386/2009-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra/MA, em razão da ausência de sanabilidade das irregularidades constantes da decisão recorrida, por parte do recorrente, Senhor Enésio Lima Milhomem, ex-Prefeito do Município de Formosa da Serra Negra;
3. dar ciência ao responsável, Senhor Enésio Lima Milhomem, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
4. proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão recorrida.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo

Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 04 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6617/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2009

Entidade Concedente: Secretaria de Estado de Saúde (SES)

Entidade Conveniente: Município de Penalva/MA

Responsável: Maria José Gama Alhadeff, ex-Prefeita, CPF nº 437.619.503-06, residente e domiciliada na Rua das Gaiivotas, Ed. Ana Rosa, Bloco 06, s/nº, Renascença II, CEP nº 65075-160, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Alteredo de Jesus Neris Ferreira, OAB/MA nº 6556; Anderson Nobrega dos Santos, OAB/MA nº 10036; Antônio Costa de Souza Neto, OAB/MA nº 17729 e Narayanna Aurea Lopes Gomes Bastos, OAB/MA nº 15315.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim.

Tomada de contas especial. Convênio nº 445/2009/SES. Existência de irregularidades.

Julgamento pela irregularidade das contas da responsável quanto ao convênio em foco.

Imputação de débito. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1106/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Tomada de Contas Especial em decorrência do Convênio nº445/2009/SES, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde (SES) e a Prefeitura Municipal de Penalva/MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Maria José Gama Alhadeff, ex-Prefeita, cujo objeto consistia na construção de 20 (vinte) módulos sanitários no Povoado São Joaquim, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II e 13 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1496/2020 - GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas acordam em:

1) julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 445/2009-SES, com fulcro nos arts. 1º, inciso II, 22, inciso I, 23 e 27 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2. condenar a responsável, Senhora Maria José Gama Alhadeff, ao débito no valor original de R\$ 73.720,00 (setenta e três mil, setecentos e vinte reais), correspondente à ordem bancária da transferência financeira feita pela Secretaria de Estado da Saúde (SES) ao Município de Penalva/MA, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora nos termos do art. 8º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, a ser recolhida ao erário estadual, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar pagamento perante o Tribunal de Contas, nos termos do art. 27, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea "a", e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal;

3. aplicar a responsável, Senhora Maria José Gama Alhadeff, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), diante da omissão em prestar contas dos recursos públicos transferidos, nos termos do art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar perante o Tribunal de Contas (art. 27, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea "a", e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal), a ser recolhida ao erário estadual, multa que será atualizada, na forma da legislação em vigor, desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento ora fixado;

4. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação da responsável, Senhora Maria José Gama Alhadeff, para efetuar e comprovar o pagamento do débito e da multa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 199 do

Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

5. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral de Estado para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

6. arquivar cópias dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, devolvendo-se em seguida os autos à Secretária Estadual de Transparência e Controle para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 04/11/2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6294/2018 – TCE//MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Espécie: Contrato

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão

Responsável: José Arimatéa Lima Neto Evangelista, Secretário de Estado, CPF nº 011.549.813-39, residente e domiciliado na Rua das Cegonhas, Condomínio Andorra, Casa nº 05, Olho D'Água, CEP nº 65.065-100, São Luís/MA.

Assunto: Descumprimento de obrigação do controle externo

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584, Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909 e Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA nº 15.164.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Acompanhamento do cumprimento do art. 3º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 18/2008, c/c o art. 1º da Portaria nº 1130/09 – TCE/MA. Não envio de informações e elementos de fiscalização de convênios, acordos, ajustes, outros instrumentos congêneres (PROFISCON) por meio do Sistema de Ofício Circunstanciado no Diário Oficial do Estado ou Município. Citação. Justificativas apresentadas insuficientes para o saneamento total da irregularidade. Violação à norma prevista do art. 3º da IN TCE/MA nº 18/2008. Recomendações. Arquivamento dos autos neste Tribunal, após o trânsito em julgado

DECISÃO PL-TCE Nº 35/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008, por parte da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão, no exercício financeiro 2018, de responsabilidade do Senhor José Arimatéa Lima Neto Evangelista, Secretário, referente ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem art. 1º, incisos II, XVI e XXIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do relator, divergindo do Parecer nº 3687/2019 – GPROC3/PHAR, do Ministério Público, acordam em:

1. recomendar ao responsável, Senhor José Arimatéa Lima Neto Evangelista, que obedeça a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 18/2008, enviando nos prazos estabelecidos, todas as informações e elementos de fiscalização referentes aos convênios, por meio do Sistema Convênio Web e das publicações no Diário Oficial do Estado e Município, ressalvadas somente aquelas previstas no art. 3º, § 3º, da IN TCE/MA nº 34/2014, em

razão do não envio de informações referentes ao evento mencionado no Relatório de Instrução nº 860/2019 – SUCEX 12, a seguir:

Convênio nº	Processo nº	D.O.E.	Objeto	Conveniente	Valor
002/2018	21270/18	13.04.18	Construção de um centro de referência social no Município de Balsas	Balsas	476.651,00

2. dar ciência ao Senhor José Arimatéa Lima Neto Evangelista, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA;

3. encaminhar os autos (processo físico) à Supervisão de Arquivo – SEPRO/SUPAR, para providenciar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 17 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8587/2016 – TCE//MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria Municipal de Cultura de São Luís – SECULT

Responsável: Carlos Marlon de Sousa Botão, ex-Secretário, CPF nº 304.418.893-87, residente e domiciliado na Av. Daniel La Touche, nº 7, Qd. R, Ipase, CEP nº 65061-020, São Luís/MA.

Assunto: Descumprimento de obrigação do controle externo

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Acompanhamento do cumprimento do art. 3º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 18/2008, c/c o art. 1º da Portaria nº 1130/09 – TCE/MA. Concernente à ausência de comunicação dos convênios firmados pela Secretaria Municipal de Cultura – SECULT ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Citação. Justificativas apresentadas insuficientes para o saneamento total das irregularidades. Violação à norma prevista do art. 3º da IN TCE/MA nº 18/2008. Recomendações. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 78/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2018, por parte da Secretaria Municipal de Cultura de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Carlos Marlon de Sousa Botão, Secretário, referente ao envio de informações pelo responsável dos recursos conveniados ao portal convênio WEB/TCE, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem conferem o art. 1º, incisos II, XVI e XXIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 1249/2017 – GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

1. recomendar ao responsável, Senhor Carlos Marlon de Sousa Botão, que obedeça a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 18/2008, enviando nos prazos estabelecidos, todas as informações e elementos de fiscalização referentes aos seus convênios, por meio do Sistema Convênio Web e das publicações no Diário Oficial do Estado e Município, ressalvadas somente aquelas previstas no art. 3º, § 3º, da IN TCE/MA nº 34/2014, em razão do não envio de informações referentes ao evento mencionado no Relatório de Instrução nº 860/2019 – SUCEX

12, a seguir:

Convênio nº	Processo nº	D.O.E.	Objeto	Conveniente	Valor
20/2015	150-35174/2015	02.03.16	Cooperação Técnico - Financeira entre os partícipes, a fim de alcançar os objetivos mútuos constantes do Projeto "I FESTIVAL DE BLOCOS TRADICIONAIS", nos termos do Plano de Trabalho apresentado, parte integrante deste instrumento, independentemente de sua transcrição, cujo objetivo geral de democratizar o acesso à cultura.	Agremiação Carnavalesca e Cultural Bloco Tradicional Os Feras – 02.288.100/0001-90	250.000,00

2. dar ciência ao Senhor Carlos Marlon de Sousa Botão, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA;

3. encaminhar os autos à Supervisão de Arquivo – SEPRO/SUPAR, para providenciar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4347/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Axixá/MA

Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos, Prefeita e ordenadora de despesas, CPF nº 126.487.013-20, residente e domiciliada na Rua da Cruz, s/nº, Centro, Axixá/MA, CEP nº 65.148-00.

Procuradores constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda, OAB/MA nº 8598; Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO nº 2440/OS-9 e Alberto Carvalho Cunha, CRC/TO nº 000981/O-0

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Axixá/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2011 parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento deste acórdão à SUPEX e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa das contas à Câmara Municipal de Axixá/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 171/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Axixá/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei

Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por maioria, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1282/2017 GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Axixá/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, ex-Prefeita e ordenadora de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares, cuja natureza é sanável;

2. aplicar a responsável, Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas remanescentes consignadas no Relatório de Instrução nº 3672/2017 – UTCEX 05/SUCEX 20, relacionadas a seguir:

2.1. item 3/3.3-“d” e “e” - Ausência de notas fiscais para aquisição de carne bovina, no valor total de R\$ 24.565,47, bem como ausência de notas fiscais para aquisição de frango, no valor total de R\$ 14.880,00, descumprindo a Lei nº 4.320/1964 – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.2. item 4/4.2 - Ausência de contabilização das obrigações patronais do exercício, descumprindo a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

2.3. item 4/4.2 - Ausência de documentos comprobatórios de repasse ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e encaminhamento de documentos ilegíveis, descumprindo a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

3. dar ciência à Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão e no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que ora lhe é aplicada;

4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

6. encaminhar à Câmara Municipal de Axixá/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para providências legais;

7. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (Revisor) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira acompanharam o voto vencedor do Relator. O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Revisor) teve voto divergente.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA

Responsável: Marcelo de Araújo Costa Coelho, Secretário de Estado do Meio Ambiente, CPF nº 286.538.743-72, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, nº 05, Bairro Calhau, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA). Inexistência de irregularidades. Julgamento regular. Remessa das contas à Secretaria Estadual de Transparência e Controle para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 324/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA), relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Marcelo de Araújo Costa Coelho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 13/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA), relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Marcelo de Araújo Costa Coelho, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, pela observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, dando quitação ao responsável;
2. dar ciência ao responsável, Senhor Marcelo de Araújo Costa Coelho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tenha conhecimento;
3. encaminhar à Secretaria Estadual de Transparência e Controle o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
4. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3259/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Rita/MA

Responsável: Reginaldo Pires Torres, ex-Secretário Municipal de Assistência Social, CPF nº 253.108.793-15, residente e domiciliado na Travessa, nº 389, Centro, Travessa Bandeirante, CEP nº 65145-000, Santa Rita/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Rita/MA. Existência de irregularidades formais, não causadoras de dano ao erário.

Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 319/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Rita/MA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Reginaldo Pires Torres, ex-Secretário e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 122/2019/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Rita/MA, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares a seguir descritas;

2. aplicar ao responsável, Senhor Reginaldo Pires Torres, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelas seguintes irregularidades:

2.1. licitações e contratos. A prefeitura possui uma Comissão Permanente de Licitação – CPL (criada por meio da Portaria nº 016, de 03/01/2011) que realiza as licitações de todas as unidades orçamentárias e sua composição para o exercício financeiro de 2011 seguindo os preceitos da Lei nº 8.666/1993, apresentando os seguintes responsáveis:

Comissão Permanente de Licitação - CPL		
Cargo/Função	Nome	Identificação
Presidente	Daniele de Nazareth S. de Sousa	
Membro	Maria da Conceição Alves Lima	Professora/efetiva
Membro	Adalberto Cabral Silva	Chefe do educacenso/efetivo

Fonte: Portaria 016/11 arquivo 2.08.05 folhas 658/692.

Ocorrência: Não constam informações que identifiquem a presidente da CPL. (Item 2, seção III do Relatório de Instrução (RI) nº 2915/2013 - UTCOG/NACOG – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.2. gestão de pessoal. Encargos sociais (exame do cumprimento das formalidades legais e da documentação de suporte). Ocorrências: observou-se que o Município não possui Regime Próprio de Previdência Social, sendo, portanto, vinculado ao Instituto Nacional de Seguro Nacional (INSS); Observou-se que, durante o exercício de 2009, foi contabilizado a título de obrigações patronais o valor de R\$ 0,00 (ANEXO 2, Balanço Geral); O município não enviou demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha, de acordo com os Demonstrativos nº 11 e 12 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005; Não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS. (Item 4, “4.2”, seção III - RI nº 2915/2013 - UTCOG/NACOG) – multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

3. dar ciência ao responsável, Senhor Reginaldo Pires Torres, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tenha conhecimento desta decisão;

4. determinar o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

6. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

7. encaminhar a Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais;

8. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1663/2021 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas do Presidente da Câmara Municipal (Recurso de Revisão)

Processo de Contas nº 4515/2014 - TCE/MA

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Cantanhede/MA

Responsável: Maria José Reis Santos, ex-Presidente, CPF nº 407.733.883-20, residente e domiciliada na Rua Garças, Centro, CEP nº 65465-000, Cantanhede/MA.

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 997/2020

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Revisão oposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão. Contas de Gestão. Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Cantanhede/MA. Conhecimento. Provimento parcial. Modificação do Acórdão PL-TCE nº 997/2020, tão somente para redução e exclusão de multas. Manutenção do julgamento regular com ressalvas. Encaminhamento deste acórdão à Procuradoria-Geral do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA para os fins legais. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 728/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de análise e julgamento do Recurso de Revisão oposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, na pessoa do Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, ao Acórdão PL-TCE nº 997/2020, que conheceu do recurso de reconsideração e lhe deu provimento parcial para julgar regular com ressalvas, com aplicação de multa, referente às contas anuais da Câmara Municipal de Cantanhede/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das Senhora Maria José Reis Santos, ex-Presidente e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhes conferem os arts. 129, inciso III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, inciso III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 2482/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de revisão, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;
2. no mérito, dar-lhe provimento parcial, tão somente para:
 - 2.1. reduzir a multa constante no item “d” do Acórdão PL-TCE nº 997/2020, de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão de que a irregularidade remanescente constante no item “d2” do acórdão recorrido, fora sanada parcialmente conforme a análise do setor técnico, onde menciona que a responsável já haviapago o valor de R\$ 49.347,05, permanecendo somente o restante totalizado no valor de R\$ 9.545,90, valor este totalmente distinto do mencionado no acórdão recorrido, conforme abaixo:

2.1.1. seção III, item 6.7.2 - não recolhimento da contribuição previdenciária (INSS) da parte patronal sobre as folhas de pagamento de servidores e dos vereadores, no valor de R\$ 58.892,95 (cinquenta e oito mil oitocentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), em desacordo com o art. 30, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991. Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

2.2. excluir a multa constante do item “e” do Acórdão PL-TCE nº 997/2020, em razão de que após as alegações constantes no recurso de revisão, a unidade técnica ratificou que remanesce inalterada somente a irregularidade supracitada, constante no item “d2” do Acórdão PL-TCE nº 997/2020, bem como devido as diretrizes aprovadas e aplicadas nesta Corte de Contas;

3. manter o julgamento regular com ressalvas das contas prestadas pela Senhora Maria José Reis Santos, Presidente da Câmara Municipal de Cantanhede/MA, no exercício financeiro de 2013, com fundamento arts. 1º, inciso II e 21, caput, da Lei nº 8.258/2005;

4. recomendar à responsável ou quem houver lhe sucedido no cargo, que não reincida no cometimento da impropriedade aqui elencada;

5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza os efeitos legais;

6. notificar à responsável, Senhora Maria José Reis Santos, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetue e comprove o recolhimento da multa que lhe foi aplicada;

7. encaminhar os autos à Câmara Municipal de Cantanhede/MA para os fins legais;

8. arquivar cópias dos autos neste TCE, por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Pauta da 34ª sessão Ordinária do Pleno
06/10/2021

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

2 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

3 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

4 Conselheiro Edmar Serra Cutrim

5 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

6 Conselheiro Marcelo Tavares Silva

7 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

8 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

9 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

1 - PROCESSO: 8953 / 2007

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Resenha de Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jose Inacio Guimarães Rodrigues (254.453.836-87).

PARTE: Professores Contratados

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: O Parecer nº 2498/2008 está em consonância com o Parecer nº 2420/2021 (novo número gerado pelo SPE).

2 - PROCESSO: 2968 / 2008

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM

RESPONSÁVEIS: Antonio Da Cruz Filgueira Junior (354.917.443-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 5767 / 2011

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Olga Maria Lenza Simao (184.427.301-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 2478 / 2012

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE SARNEY

RESPONSÁVEIS: Edison Bispo Chagas (035.278.403-20).

PARTE: João da Cruz Rodrigues

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 7400 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ANAJATUBA

RESPONSÁVEIS: Nilton Da Silva Lima Filho (095.198.233-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 10541 / 2013

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Pedro Fernandes Ribeiro (062.357.603-10).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 5453 / 2014

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Pedro Fernandes Ribeiro (062.357.603-10).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 2210 / 2015

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Pedro Fernandes Ribeiro (062.357.603-10).

PARTE: Emp. S.R.A. Araújo Sodré Comércio

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 3903 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO DO MEARIM

RESPONSÁVEIS: Eudina Ferreira Costa (475.882.763-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 4480 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BACABEIRA

RESPONSÁVEIS: Alan Jorge Santos Linhares (288.282.913-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 10

2 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 8734 / 2009

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUTÓIA

RESPONSÁVEIS: Antonio Jamilson Neves Baquil (453.130.163-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração. VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 01/09/2021, APÓS O VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 4195 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
RESPONSÁVEIS: Francisco Martins Pereira (158.408.913-04).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMAR DE SOUSA COSTA NETO - OAB-19657/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: Embargo de declaração
3 - PROCESSO: 4374 / 2012
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BERNARDO
RESPONSÁVEIS: Coriolano Coelho De Almeida (008.196.543-53), José Raimundo Da Costa (298.868.483-91).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 29/09/2021, APÓS O VOTO DO RELATOR.
4 - PROCESSO: 3857 / 2013
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
RESPONSÁVEIS: Antonio Lourenco De Abreu (127.113.223-00).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 23/06/2021.
5 - PROCESSO: 4504 / 2014
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR ALEXANDRE COSTA
RESPONSÁVEIS: Ronaldo Feitosa Dos Santos (849.338.793-20).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Embargo de declaração sobre parecer
6 - PROCESSO: 4836 / 2016
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DO JUNCO
RESPONSÁVEIS: Osmar Fonseca Dos Santos (079.712.903-06).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 04/08/2021, APÓS A LEITURA DO RELATÓRIO E PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.
7 - PROCESSO: 4553 / 2017
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PEDRO DO ROSÁRIO
RESPONSÁVEIS: Jose Irlan Souza Serra (645.812.503-82).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 07/07/2021.
8 - PROCESSO: 3330 / 2018
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Rodrigo Pires Ferreira Lago (832.651.713-53).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 10274 / 2019
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Denúncia
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Carlos Rogério Santos Araújo (044.257.663-34).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 10275 / 2019
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Denúncia
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Carlos Rogério Santos Araújo (044.257.663-34).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
11 - PROCESSO: 10276 / 2019
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Denúncia
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Carlos Rogério Santos Araújo (044.257.663-34).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
12 - PROCESSO: 10371 / 2019
NATUREZA: Recurso de Revisão
ESPÉCIE: Recurso de Revisão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA LUZIA
RESPONSÁVEIS: Candida Maria Oliveira Dutra Fernandes (737.852.703-30).

PARTE: Candida Maria Oliveira Dutra Fernandes
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Recurso de revisão
13 - PROCESSO: 3854 / 2020
NATUREZA: Fiscalização
ESPÉCIE: Acompanhamento
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ
RESPONSÁVEIS: Francisco Dantas Ribeiro Filho (125.761.313-87).

PARTE: NUFIS 2
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Fiscalização
Total de Processos: 13

3 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 2967 / 2010
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Jorge Eduardo Gonçalves De Melo (558.520.093-34), Manoel Eliodonio Lima Viana (279.217.353-04).

PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Andréa Saraiva Cardoso Reis - OAB/MA 5677;
Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499;
Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338;
Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255;
Procurador: Katiana dos Santos Alves CPF 054.130.203-50;
Procurador: Mayana Talia Teixeira e Silva CPF 021.512.993 - 84;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA NA SESSÃO DE 21/07/2021, APÓS O VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 4363 / 2012
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ESTREITO
RESPONSÁVEIS: José Gomes Coelho (107.036.083-04).

PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130;
Advogado: Joanathas Langeni Cezar Everton - CPF 01523335335;
Advogado: Samara Santos Noleto - OAB/MA 12.996;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS JAIRO CAVALCANTI VIEIRA NA SESSÃO DE 25/08/2021, APÓS O VOTO DO RELATOR.

3 - PROCESSO: 2862 / 2014
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos
ESPÉCIE: Licitação
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
RESPONSÁVEIS: Marilia Da Conceição Gomes Da Silva (094.332.873-04).
PARTE: Marialdo Carvalho Alves
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3077 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: 12ª CIA DE POLÍCIA MILITAR INDEPENDENTE

RESPONSÁVEIS: José Maria Honorio De Carvalho Filho (280.381.423-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 4386 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO VICENTE FERRER

RESPONSÁVEIS: Maria Raimunda Araújo Souza (269.645.383-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 4121 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BACURI

RESPONSÁVEIS: Jose Ribamar Santos Junior (460.475.813-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 1382 / 2019

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BELA VISTA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Orias De Oliveira Mendes (689.510.353-87).

PARTE: NÃO INFORMADO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 8014 / 2019

NATUREZA: Recurso de Revisão

ESPÉCIE: Recurso de Revisão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DO INTERIOR DE POÇÃO DE PEDRAS

RESPONSÁVEIS: Gildasio Angelo Da Silva (088.944.263-00).

PARTE: Gidásio Ângelo da Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 28/07/2021.

9 - PROCESSO: 4381 / 2020

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Clayton Noletto Silva (763.392.463-20), Rosane Maria De Carvalho Ramos (291.850.414-91).
PARTE: null
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 9

4 - Conselheiro Edmar Serra Cutrim

1 - PROCESSO: 2049 / 2001
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 0
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
RESPONSÁVEIS: Antonio Isaias Pereira Filho (038.164.193-72).
PARTE: NILO CRUZ FILHO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração, em face da Decisão CS TCE nº 940/2006, oposto por Nilo Cruz Filho.

2 - PROCESSO: 3184 / 2013
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MATA ROMA
RESPONSÁVEIS: Carmem Silva Lira Neto (618.356.413-34).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 6482 / 2016
NATUREZA: Tomada de Contas Especial
ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Tacita Andrea Lima Pereira (842.287.923-91).
PARTE: Márcio José Honaiser-Secretario da SAGRIMA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Tomada de Contas Especial da Associação Cultural Pororoca do Município de Arari/MA, Resp: Tácia Andréa Lima Pereira-Presidente.

4 - PROCESSO: 7923 / 2019
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Representação
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR
RESPONSÁVEIS: Maria Paula Azevedo Desterro (005.658.323-01), Neusilene Nubia Feitosa Dutra (053.367.268-69), Paulo Roberto Barroso Soares (253.403.873-72).
PARTE: null
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADOLFO SILVA FONSECA - OAB-8372/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 4112 / 2021

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, INDÚSTRIA E FINANÇAS DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Joedson Almeida Dos Santos (023.797.273-50).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 5224 / 2021

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Consulta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE MORROS

RESPONSÁVEIS: Milton Jose Sousa Santos (444.643.633-34).

PARTE: MILTON JOSE SOUSA SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 6

5 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 3303 / 2007

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Governo

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2006

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALDEIAS ALTAS

RESPONSÁVEIS: José Reis Neto (262.442.095-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADILSON SANTOS SILVA MELO - OAB-5852/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3307 / 2007

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Governo

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2006

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALDEIAS ALTAS

RESPONSÁVEIS: José Reis Neto (262.442.095-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADILSON SANTOS SILVA MELO - OAB-5852/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4160 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE RIBAMAR FIQUENE

RESPONSÁVEIS: Edilomar Nery De Miranda (345.317.423-20), Sonia Maria Velasco Pontim (515.480.389-20), Valdines Lima Oliveira (363.565.493-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4568 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MORROS

RESPONSÁVEIS: Mayron Gomes Silva Santos (057.497.903-47).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 9089 / 2019

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Luciano Ferreira De Sousa (852.947.803-72).

PARTE: ANDERSON FLÁVIO LINDOSO SANTANA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: JANELSON MOUCHEREK SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;

Advogado: KATIANA DOS SANTOS ALVES - OAB-15859/MA;

Advogado: LUDMILA RUFINO BORGES SANTOS - OAB-17241/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 29/09/2021, APÓS A PRODUÇÃO DA SUSTENTAÇÃO ORAL E DO VOTO DO RELATOR.

Total de Processos: 5

6 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 3243 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IMPERATRIZ

RESPONSÁVEIS: Antonio Mariano De Lucena Filho (258.041.623-49), Axel Carlos Brito Silva (425.335.203-06), Hudson Alves Nascimento (343.786.693-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3361 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE NOVA IORQUE

RESPONSÁVEIS: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães (626.458.113-53), Eptacio De Sá Coelho (790.302.973-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANDREA SARAIVA CARDOSO DOS REIS - OAB-5677/MA;

Advogado: JANELSON MOUCHEREK SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;

Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 7612 / 2013

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Bernardino Rodrigues Ribeiro (529.041.303-06), Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel (136.857.673-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4990 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO

RESPONSÁVEIS: Cid Pereira Da Costa (396.805.843-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: João Gabina de Oliveira - OAB/MA 8973;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 2754 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALDEIAS ALTAS

RESPONSÁVEIS: José Reis Neto (262.442.095-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 5

7 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 3633 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Andreia Carla Santana Everton Lauande (676.705.473-91), Josemar Nogueira Silva (063.198.583-20), Maria De Nazareth Garcez Sousa Oliveira (269.215.963-20), Rodrigo Barbalho Desterro E Silva (015.332.723-52).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3639 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Geraldo Castro Sobrinho (417.994.533-91), Rita De Cassia Ribeiro Carvalho (303.947.913-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

- 3 - PROCESSO: 300 / 2021
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Representação
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM
RESPONSÁVEIS: Fernando Portela Teles Pessoa (041.856.273-35), Poliana Menezes De Sousa (431.131.502-30).
PARTE: NUFIS 2
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
- 4 - PROCESSO: 1120 / 2021
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Representação
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO DE GOVERNADOR ARCHER
RESPONSÁVEIS: Antonia Leide Ferreira Da Silva (965.302.783-20), Milena Santos Da Silva (037.655.343-07).
PARTE: NUFIS 2
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
- Total de Processos: 4
- 8 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- 1 - PROCESSO: 3623 / 2012
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Francisco Assis Barboza De Sousa (147.594.893-04).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Assis Barboza de Sousa, impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 44/2015.
- 2 - PROCESSO: 3214 / 2015
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Emanuel Carvalho (127.565.124-00).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Gestor falecido
- 3 - PROCESSO: 4276 / 2016
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO FÉLIX DE BALSAS
RESPONSÁVEIS: Felix Martins Costa Neto (044.033.123-49).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4481 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITORÓ

RESPONSÁVEIS: Jozias Lima Oliveira (202.018.263-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA NA SESSÃO DE 11/08/2021, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

5 - PROCESSO: 4505 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO

RESPONSÁVEIS: Raimundo Oliveira Da Costa (078.986.903-97).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 10043 / 2018

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Alexander De Carvalho (095.628.028-50), Amudsen Da Silveira Bonifácio (827.596.773-20), Antonio Pacheco Guerreiro Junior (074.840.623-91), Arnor Silva Machado Filho (242.726.553-53), Celia Regina Pereira Da Silva (617.790.403-34), Claudio Antonio Cutrim Raposo (146.234.633-20), Cleones Carvalho Cunha (125.896.243-87), Cristiano De Jesus Sousa De Abreu (635.995.893-72), Daniel Felipe Mendonca Ewerton (847.449.363-34), Gardênia Baluz Couto (032.286.143-87), Gisele Silva Albuquerque De Oliveira (406.841.053-49), Hebert Pinheiro Leite (304.157.723-20), Isabella De Amorim Parga Martins Lago (291.066.053-20), Juraci Aparecido De Carvalho (485.341.888-15), Jurema Mamede De Paiva Santos (749.672.663-04), Luiz Carlos Calvet De Aquino (004.461.903-06), Marcia Delane Silva (483.577.823-53), Newton Celso Jorge Costa (427.838.793-87), Paulo Henrique Martins Bringel (179.326.963-72), Raulifran Da Silva Costa (011.993.043-95), Rui Barbosa Lima Sobrinho (375.332.318-72), Thais De Moraes Carvalho (505.338.433-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Apreciação de solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulada pela Senhora Marcia Delane Silva-Ex Diretora de Engenharia, Obras e Serviços do TJ/MA, nos termos do § 1º do art. 294 do Regimento Interno.

7 - PROCESSO: 4513 / 2020

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE IGARAPÉ DO MEIO

RESPONSÁVEIS: Jose Almeida De Sousa (497.462.273-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;

Advogado: EVELINE SILVA NUNES - OAB-5332/MA;
Advogado: RAUL GUILHERME SILVA COSTA - OAB-12936/MA;
Advogado: SOCRATES JOSE NICLEVISK - OAB-11138/MA;
Advogado: TAIANDRE PAIXAO COSTA - OAB-15133/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 7

9 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 2983 / 2011

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE
RESPONSÁVEIS: Antonio Da Conceicao Sanches (176.818.043-15), Celina Linhares De Amorim (196.668.883-00), Delvair Raimunda Pereira Sousa (471.732.113-87), Edivalda Delmondes Feitosa Bomfim (771.553.783-72), Jose Lourenço Bonfim Junior (782.471.283-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724;
Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;
Advogado: Érica Maria da Silva - OAB/MA 14.155;
Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263;
Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6550;
Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876;
Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599;
Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;
Procurador: Benedito de Araújo Carvalho Filho - CPF 767.065.913-00;
Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF 045.278.463-88;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração da Administração Direta (Proc. 2983/2011), FUNDEB (Proc. nº 8023/2011), FMS (Proc. nº 8029/2011) e FMAS (Proc. nº 8022/2011) de Miranda do Norte, referente ao exercício financeiro de 2010.

2 - PROCESSO: 3984 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Francisco Das Chagas Costa E Souza (112.293.143-34), Neda Augusta De Lima Meireles Da Silva (304.342.703-34), Samia Coelho Moreira Carvalho (447.037.243-91), Sebastião Araujo Moreira (012.044.673-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CRISTINA THADEU TEIXEIRA DE SALES - OAB-2830/MA;
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO - OAB-3810/MA;
Advogado: GILSON DE SOUSA MENDONCA JUNIOR - OAB-13143/MA;
Advogado: JOSE ALBERTO SANTOS PENHA - OAB-7221/MA;
Advogado: SONIA MARIA LOPES COELHO - OAB-3811/MA;
Advogado: WESLEY LIMA MACIEL - OAB-9548/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 05/05/2021, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

3 - PROCESSO: 4740 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PARNARAMA

RESPONSÁVEIS: David Pereira De Carvalho (138.787.513-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES - OAB-10724/MA;

Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração

4 - PROCESSO: 3152 / 2020

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Consulta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Edivaldo De Holanda Braga Junior (407.564.593-20).

PARTE: EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JUNIOR

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 15/09/2021.

Total de Processos: 4

Total de Processos da Pauta: 63

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 30 de Setembro de 2021

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente do Pleno

Atos dos Relatores

DESPACHO

Cuida-se de pedido formulado por HELIOMAR BARRETO TORRES, através do ofício n.º 12/2021/CACS-FUNDEB, de 12 de julho de 2021, no qual requer cópia do parecer expedido pelo Conselho do FUNDEB, referente à prestação de contas dos recursos do citado fundo, no município de Icatu, quanto ao exercício financeiro de 2020, bem como de revisão da referida prestação de contas, sob a justificativa de ausência de análise pelo citado Conselho.

Em instrução dos autos verificou-se que a prestação de contas em comento foi protocolada neste Tribunal em 30/04/2021, constando do Processo n.º 3020/2021 – TCE/MA, ainda pendente de julgamento.

Acerca da matéria, cumpre o pontuar que o acesso à informação é um direito assegurado no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal e regulado através da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, cabendo ao poder público, resguardado os casos de sigilo, informar o local onde encontra-se disponibilizada ou, ainda, concedê-la, na forma e prazo legalmente previsto.

No âmbito do TCE/MA o assunto se encontra regulamentado no art. 279 do Regimento Interno e na Instrução Normativa TCE/MA n.º 01, de 17 de maio de 2000, que dispõe que o pedido de vistas e cópias de processos e habilitação em autos deverá ser formulado por escrito, devidamente motivado, e submetido ao deferimento do Relator.

Desse modo, com fundamento nas normas supracitadas, como também nos princípios da publicidade e transparência, defiro o pedido de cópia do Parecer do Conselho do FUNDEB, conforme formulado pelo requerente.

Quanto ao pedido de revisão das contas solicitado, não se mostra oportuno o seu acatamento, haja vista que o processo de prestação de contas apresentado ainda se encontra pendente de julgamento, motivo pelo qual indefiro esse pedido.

Dê-se ciência, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Encaminhem-se à SEPRO /SUPAR, para o atendimento do pleito.
Após os procedimentos acima, arquive-se.

Em 28 de Setembro de 2021 às 13:20:20

Processo nº 4144/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra

Responsável: Maria Arlene Pimenta Uchoa – Prefeita no exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 570/2021– GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5642/2015 UTCEX-SUCEX, encaminhado à responsável mediante o ato de Citação nº 33/2021 - GCSUB2/MNN.

São Luís, 28 de setembro de 2021
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 6790/2021 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

Requerente: Francisco de Assis Andrade Ramos

Natureza: Pedido de vista e cópias

Advogados: Daniel Endrigo Macedo (OAB/MA nº 7.018) e Sara Hellen Silva Martins (OAB/MA nº 19.541)

DESPACHO

O Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito do Município de Imperatriz, solicita, por intermédio de seus advogados, vista e cópias do Processo nº 5136/2020, no qual figura como parte.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 1/2000-TCE, defiro a presente solicitação.

Intime-se. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo para atender e, ao final, juntar ao processo respectivo.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Em 29 de Setembro de 2021 às 11:06:54

DESPACHO

Cuida-se de pedido formulado por Júlio César de Sousa Matos, Prefeito do município de São José de Ribamar, no qual requer habilitação nos autos do processo n.º 4355/2021, referente à denúncia apresentada em desfavor daquela municipalidade, solicitando, também, vistas e cópia do aludido processo.

Acerca da matéria, cumpre o pontuar que o acesso à informação é um direito assegurado no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal e regulado através da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, cabendo ao poder público, resguardado os casos de sigilo, informar o local onde se encontra disponibilizada ou, ainda, concedê-la, na forma e prazo legalmente previsto.

No âmbito do TCE/MA o assunto encontra-se regulamentado no art. 279 do Regimento Interno e na Instrução Normativa TCE/MA nº 01, de 17 de maio de 2000.

Faceo exposto, considerando ser o requerente parte interessada na denúncia formulada, defiro o pleito, na forma da legislação supracitada. Dê-se ciência, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Encaminhem-se à SEPRO /SUPAR, para o atendimento do pleito.

Após os procedimentos acima, junte-se aos autos correspondentes.

Em 20 de Setembro de 2021 às 11:24:01
Marcelo Tavares Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 2179/2021/TCE-MA

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues

Responsável: Antônio de Oliveira Vieira (Pregoeiro)

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, Notifica o Senhor Antônio de Oliveira Vieira (Pregoeiro), da Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues/MA, não localizado em notificação anteriormente pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2179/2021/TCE-MA, que trata da Representação em desfavor do Município citado, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinado pelo Pleno.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado/MA, disponibilizado uma cópia do Relatório de Instrução no SPE, considerando-se perfeita a Notificação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 29/09/2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator